

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE SANTA RITA DE CASSIA-BAHIA.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N° 002/2023

INOVE EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: **31.125.872/0001-00**, com Endereço na **VENIDA MANOEL SOUZA CHAVES, 2265 SALA 202, SAO CAETANO, CEP 45607-341, 3597 - BA**, e -mail: **INOVECONSTRUTORA2018@GMAIL.COM**, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, **Srº CELIO DOS SANTOS DIAS**, conforme RG Nº: 917190386, CPF/MF Nº: 014.459.645-89, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou uma das propostas mais vantajosas à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP N° 003/2023, cujo objeto diz respeito: **A contratação de serviços para o Transporte Escolar, destinados ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino Básico do Município de Santa Rita de Cássia para o ano letivo de 2023.**

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi **indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos o que diz o **item 8.5-1-A**:

“Atestado de vistoria prévia das linhas do transporte escolar objeto desta licitação, (conforme Anexo VI).

Recomenda-se, Vistoria Prévia das linhas do Transporte Escolar, que deverá ser agendada e realizada em até 03 (três) dias úteis anteriores a data prevista para recebimento e abertura das propostas com o objetivo de que o licitante tenha conhecimento do local e das linhas onde será realizada a prestação de serviços e verifique eventuais ocorrências que possam impactar na formulação de proposta de preços. As solicitações formuladas fora deste prazo não serão consideradas. A Vistoria Prévia se justifica em face da necessidade de o licitante conhecer a realidade local para melhor elaboração das Propostas de Preços. Entretanto, o licitante que não visitar os locais das linhas do transporte escolar, deverão manifestar esta posição (Anexo VI), assumindo o risco de apresentar Propostas de Preços sem ter visitado os referidos locais,

cientes de que nenhuma justificativa será aceita no futuro, para elevação dos preços em razão de não ter realizado a Vistoria Prévia.”

Segue abaixo a declaração da Pregoeira:

“INOVE EMPREENDIMENTOS EIRELI inabilitado. Motivo: O licitante não anexou a DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA, conforme edital, no item - qualificação técnica.”

Porém, a empresa apresentou a Declaração ora exigida (doc. Anexo):

“Declaro para os devidos fins e sob penas da Lei que a empresa: INOVE EMPREENDIMENTOS EIRELI, abriu mão da visita técnica pois possui pleno conhecimento das condições dos locais e rotas das obras, para o bom desenvolvimento do presente contrato, de acordo com as normas contidas neste edital.”

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada, sendo que no edital.

Ademais salientamos que as empresas, **RIO PRETO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – ME e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME**, declarada vencedoras possuem erros insanáveis em sua documentação, vejamos: falta de **BALANÇO PATRIMONIAL** de ambas empresas, o **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA NÃO ESPECÍFICA VEÍCULOS**, ambas empresas não apresentaram **DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA** e por fim, mas não menos importante, as duas empresas deram lances fechados em vários lotes, com apenas R\$ 00,01 (um centavo) de diferença, levando a acreditar que as mesmas estão de **“COLUIO”**. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios



financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que as empresas habilitadas **não atenderam as exigências do edital.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“8-8.5-II-C-2: “Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, devidamente assinados pelo sócio-proprietário da empresa e pelo Contador, com Certidão de Registro Profissional - CRP, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação

da Proposta, exceto para Microempreendedor Individual-MEI, Microempresa-ME e Empresa de pequeno porte-EPP, inscritas no Simples”.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, os quais estão eivados de erros.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente merece ser habilitada, já que apresentou uma das melhores propostas, além de ter obedecido as normas do edital.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

Dessa maneira, **é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial**, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.

Insta salientar, que o **Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com



o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com **individualização, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2o **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora não possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação econômico-financeira.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que as empresas RIO PRETO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – ME e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME, foi EQUIVOCADAMENTE consagradas vencedoras, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a Douta(o) Pregoeira(o) **deve inabilitar e desclassificar as empresas RIO PRETO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – ME e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME**.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja reformada a decisão da Douta(o) Pregoeira(o), que declarou como vencedora as empresas RIO PRETO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – ME e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento



das normas do edital, em especial, a não apresentação do Balanço Patrimonial, Atestado de capacidade técnica não específica para veículos, bem como a não apresentação de Declaração de Microempresa.

C) Caso a Douta(o) Pregoeira(o) opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D) REQUER HABILITAÇÃO da empresa **INOVE EMPREENDIMENTOS LTDA, pois essa sim, cumpriu todos os requisitos necessários para estar HABILITADA.**

Pede e espera Deferimento.

SANTA RITA DE CASSIA-BAHIA, 03 de fevereiro de 2023.

INOVE EMPREENDIMENTOS LTDA


CELIO DOS SANTOS DIAS